



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB FACULDADE DE
CIENCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS**

PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

SANDRYNNY DE SOUZA SILVA

LITISCONSORCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

BRASÍLIA 2017

LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e Pesquisa pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Orientação: Msc. Leonardo Gomes de Aquino

BRASÍLIA 2017

DEDICATÓRIA

Esse trabalho é dedicado aos meus pais, Divino e Elsa, sem cujas motivações os meus esforços para o estudo e para a pesquisa seriam inexistentes.

AGRADECIMENTOS

Seguindo os discursos clichês, mas que são muito importantes, agradeço primeiro à Deus na crença de que sem Ele nada a mim seria permitido, pois sem poder falar, ouvir, pensar, e ter as capacidades cognitivas funcionando em completa harmonia não seria possível a realização deste trabalho, assim como sem a providência divina não seria possível a oportunidade única que se me apresenta: o envolvimento em uma pesquisa científica.

Agradeço, em segundo lugar, ao professor Leonardo, meu orientador, que foi sempre muito solícito para sanar as minhas dúvidas, esclarecer os meus equívocos e me apoiar na trilha desse caminho tão novo que é o da pesquisa. Agradeço pelas explicações, pelas conversas, pelas indicações e pelas inúmeras orientações. Não posso deixar também de reconhecer o esforço que o mesmo dispendeu nas várias leituras de fichamentos, resenhas, resumos e, claro, do relatório final.

Agradeço aos meus pais, sem os quais não existiria a perspectiva de estudo, de dedicação, de realização de metas e de alcançar sonhos, pois são eles que me ajudam a traçar planos, a executar as ações, a escolher tudo aquilo que for mais adequado e conveniente, e, também a aproveitar as oportunidades que me surgem sem deixar de me lembrar sempre que sou eu a responsável por criar as minhas possibilidades e traçar o meu caminho.

Não poderia deixar de agradecer igualmente ao Núcleo de Assessoria e Pesquisa do UniCEUB, que esteve sempre presente acompanhando as etapas da pesquisa e se disponibilizando a ajudar naquilo em que não dominávamos a expertise. Não posso deixar de reconhecer também o entusiasmo e o zelo com que nos tratou durante todo o período de pesquisa.

LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

Sandrynny de Souza Silva – UniCEUB, PIC Institucional, aluno bolsista
sandrynny@hotmail.com

Leonardo Gomes de Aquino – UniCEUB, professor orientador
lgomesa@ig.com.br

Esta pesquisa tem como objetivo principal analisar a viabilidade e a possibilidade de Grupo Econômico de Empresa ajuizar pedido único requerendo recuperação judicial. Tal tema se apresenta importante e necessário de ser avaliado tendo em vista que a Lei 11.101/2005, legislação que trata das recuperações judicial, extrajudicial e da falência, não estipulou e nem proibiu em seu texto a possibilidade de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, ou seja, por grupo de empresas. Com vistas a atingir este objetivo, a pesquisa possui cunho analítico-descritivo, recorrendo, pois, à leituras de artigos científicos, doutrinas e artigos vinculados em jornais e revistas sobre o tema; recorreu-se, ainda, à leitura e interpretação comedida da legislação pertinente ao assunto assim como, e principalmente, da jurisprudência produzida até então sobre o tema, que não se mostra quantitativamente amplo, devido ao fato de ser uma discussão relativamente nova e não possuir literatura ampla e esgotamento do tema. Com este estudo, demonstra-se que um pedido de recuperação judicial em grupo pode trazer benefícios para as empresas do grupo que enfrentam crise econômico-financeira, podendo, inclusive, não só viabilizar a recuperação da(s) empresa(s) como também facilitar o processo recuperacional; por outro lado, a recuperação judicial em grupo pode ensejar incentivos negativos para que a atividade empresarial em grupo se desenvolva, tendo em vista que a finalidade para a aproximação entre empresas pode se configurar deturpada. Este trabalho conclui que esta modalidade de litisconsórcio é viável, entretanto, para a concretização de uma recuperação judicial em grupo, que se apresenta um tanto complexa, não só pela quantidade de partes mas também pela avaliação dos ativos e passivos de mais de uma empresa componente do grupo, é incontestável, para tanto, a necessidade de apresentação de planos distintos pelas empresas que participam do grupo econômico, para isso este trabalho analisa ainda as possibilidades de apresentação de planos consolidados processual e/ou substancial.

Palavras-Chave:

Litisconsórcio Ativo. Grupo de Empresas. Recuperação Judicial. Plano Consolidado.

SUMÁRIO

LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS	I
Sumário	II
1. INTRODUÇÃO	1
2. OBJETIVOS	4
3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	4
3.1 Noções sobre o litisconsórcio	4
3.1.1 Conceito e características do litisconsórcio	5
3.1.2 A classificação do litisconsórcio	6
3.2 O advento da Lei 11.101/05	10
3.2.1 O dispositivo da Lei	11
3.3 Os grupos de empresa e sua importância para o tema suscitado	12
3.4 Correntes pró e contra a recuperação judicial	15
3.5 A questão da recuperação judicial e os grupos de sociedades	17
3.5.1 Primeira preocupação: os interesses dos credores	18
3.5.2 Segunda preocupação: o efeito dominó.	21
3.6 O Plano de Recuperação Judicial	22
3.6.1 Plano único ou plano distinto, eis a questão	23
4. METODOLOGIA	29
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO	30
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa possui como tema central questão relativa ao estudo da recuperação judicial de empresas, instituto previsto na Lei 11.101/2005¹ (LFRE), que regulamenta a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Dentre os mecanismos previstos na LFRE que tem como objetivo a manutenção, a preservação e a continuidade da atividade econômica empresarial estão as Recuperações Judicial Comum, a Judicial Especial e a Extrajudicial. É relevante registrar que o ponto fundamental deste estudo é estritamente a Recuperação Judicial Comum com a delimitação de o pedido inicial da recuperação judicial ser ajuizada em conjunto por sujeitos empresariais que se encontram vinculadas à um grupo de empresas ou de sociedades.

A LFRE, dentre todas as suas considerações plausíveis sobre a recuperação judicial, não tratou expressamente em seu texto sobre a possibilidade de um litisconsórcio ativo em casos de ajuizamento de recuperações judiciais, gerando uma lacuna. A lei, em seu artigo 1º, afirma que ela se aplica somente aos empresários e à sociedade empresária², desde que não esteja nas proibições legais descritas no art. 2º da LFRE, que são referidos em todo o texto da lei como “devedor” subentendendo-se a unilateralidade no polo ativo que a legislação relegou à recuperação, devendo esta ser ajuizada pelo devedor³. A preocupação com o litisconsórcio ativo no ajuizamento de recuperações judiciais se iniciou com o crescente aumento de ações de recuperação judicial ajuizadas por agrupamentos empresariais.

Um dos marcos no exame da possibilidade de existência de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação conjunta de empresas se mostrou com a crise enfrentada pelas empresas X do grupo EBX, controlado por Eike Batista. Foi um marco de exame pois as empresas do grupo foram requerendo recuperações judiciais paulatinamente na medida em que as empresas se viam afetadas pela crise econômica que se iniciou

¹ Esta lei é conhecida como Lei de Falência ou também como Lei de Recuperação e Falência de Empresas (LRF), podendo receber ainda a nomenclatura de Lei de Recuperação de Empresas (vulgo, LRE)

² Segundo a doutrina dominante a LFRE também se aplica a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e desde que exerça atividade típica de empresário. Marlon Tomazzette, Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2017, v. 03, p. 11.

³ A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente (art. 48, § 1º da LFRE).

sobre todo o grupo⁴. Por isso a análise da importância do pedido de recuperação por grupo de empresas.

Outro grupo que se encontra em processo de recuperação judicial é o grupo Petroluz⁵. Este grupo, que atua na venda, transporte e distribuição de combustíveis, é composto por 13 empresas e sua crise econômico-financeira decorre da concorrência nociva que as distribuidoras irregulares geram atuando no mercado já que a margem de lucro dessa atividade em si mesma já é muito pequena. Sendo um dos primeiros grupos a apresentar plano de recuperação judicial em grupo.

Além desses casos apresentados acima, em que figuram no corpo de análise a recuperação judicial de grupo de Empresas, vêm se observando a atuação do Poder Judiciário em vários casos semelhantes a esses na tentativa de dar uma solução aos conflitos e seus agravantes mesmo que no silêncio da lei. E igualmente, observa-se também um crescimento substancial na maneira que a doutrina vem tratando do tema, a colocando em um patamar de preocupação social seja discorrendo mais sobre grupos de empresa que requerem recuperação em grupo, seja estudando a possibilidade de litisconsórcio de aglomerado de empresas, assim como vem aumentando a presença de estudiosos que pesquisam e avaliam a viabilidade não só de apresentação de um plano de recuperação judicial consolidado processual, como também a viabilidade de apresentação de um plano de recuperação consolidado substancial⁶.

As hipóteses que esta pesquisa pretende abarcar dizem respeito (i) à negativa de possibilidade de pedido de recuperação judicial por grupo de

⁴ Em julho de 2013, o Grupo EBX se viu obrigado a encerrar algumas atividades da Petroleira OGX, em especial as desenvolvidas na Bacia de Campos (4ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, processo de nº 0377620-56.2013.8.19.0001); logo em seguida, em outubro do mesmo ano, a Petroleira se viu acuada e requereu recuperação judicial declarando ter dívidas de mais de R\$ 11 bilhões. Em novembro de 2013, a empresa OSX, que desenvolvia atividade de estaleiro, requereu também recuperação judicial afirmando possuir dívidas acima de R\$ 5 bilhões (3ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, processo de nº 0392571-55.2013.8.19.0001). Em outubro de 2014, a empresa MMX, exploradora da atividade de mineração, requereu também seu pedido de recuperação (4ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, processo de nº 0405866-57.2016.8.19.0001). De modo geral, todas essas empresas, pertencentes ao Grupo EBX, alegaram para suas recuperações judiciais uma conjuntura internacional desfavorável ao desenvolvimento de suas atividades assim como uma crise econômico-financeira nacional extremamente hostil às atividades desenvolvidas pelas empresas do grupo.

⁵ O grupo Petroluz apresentou plano de recuperação judicial, o qual apresentava dívida de R\$ 41 milhões com credores trabalhistas, quirografários (não possuem garantia real) e também com credores que possuíam garantia real. A aprovação do plano de recuperação apresentado pelo grupo acarretou na diminuição do passivo em 73%, passando a dívida a ser de R\$ 11 milhões e ampliando o prazo para até 15 anos para a amortização das dívidas.

⁶ Questão atinente às características e possibilidade da consolidação processual e substancial será avaliado mais à frente neste trabalho.

empresas/sociedades pois a lei é expressa quando permite ao devedor que requeira a recuperação judicial; (ii) à possibilidade de pedido conjunto pelas empresas componentes de grupo, visto que a ideia central da LFRE é a preservação da empresa; (iii) à possibilidade da existência de pedido de recuperação em litisconsórcio ativo, entretanto apenas em carácter processual devido ao fato de que o processo recuperacional conjuga os prazos para que o devedor (no caso, para o grupo) cumpra as obrigações assumidas pelas empresas do grupo de maneira organizada e com racionalidade social, econômica e financeira; (iv) à possibilidade da existência de litisconsórcio ativo também em carácter substancial do plano de recuperação, de forma a aglomerar todos os credores das empresas componentes do grupo em um único plano de recuperação; (v) à possibilidade de os credores apresentarem ao juiz a ideia de conexão entre os planos de recuperação apresentados, argumentando que o descumprimento de um dos planos assumidos por uma empresa pode influenciar de maneira considerável no cumprimento do plano de outra empresa; (vi) à indicar qual o melhor momento para estabelecer o litisconsórcio ativo: no pedido inicial de recuperação judicial ou em momento posterior à instauração do processo podendo contar já com a manifestação dos credores; e (vii) ao modo como a aprovação do plano de recuperação do grupo deve se dar pelas sociedades, se em conjunto ou em separado.

A metodologia utilizada para se alcançar então o objetivo mencionado se dará por meio do método analítico-descritivo, pelo qual haverá leitura, interpretação e observação da legislação pertinente sem deixar de observar o que a doutrina diz a respeito e levando em consideração a construção jurisprudencial acerca da problemática, já que no silêncio da lei (omissão do legislativo) o Judiciário tem permissão para resolver lides pelos métodos interpretativo e integrativo.

Para isso, neste texto discutiremos primeiramente sobre o litisconsórcio e sua classificação, assim como sobre os tipos de grupo de sociedades para posteriormente explicar possibilidades desses campos no tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Mais à frente explicaremos a L. 11.101/2005 e sua incidência, assim como a importância social e econômica da empresa para desenhar o tema proposto, imediatamente seguido da compreensão das correntes existentes acerca do tema. E, por último, falar-se-á dos entroncamentos relativos à construção do plano de recuperação judicial.

Dessa forma, esse trabalho objetiva desmiuçar o conteúdo supracitado conhecendo e interpretando a LFRE no tocante a possibilidade e viabilidade de ajuizamento de recuperações judiciais por grupo de empresas. Busca constatar, igualmente, a possibilidade de existência de pedido de recuperação em litisconsórcio ativo; entender a abrangência do litisconsórcio; esboçar uma teoria acerca do litisconsórcio ativo de aglomerado empresarial; traçar um paralelo relativamente à viabilidade da existência do litisconsórcio ativo, no aspecto substantivo e processual; e, sintetizar as possibilidades de conexão dos processos gerarem o litisconsórcio ativo na recuperação de empresas.

2. OBJETIVOS

O objeto geral desse estudo é compreender, conhecer e interpretar a Lei 1.101/2005 no que diz respeito à possibilidade de Grupo de Empresas se utilizar conjuntamente do processo judicial de recuperação de empresas.

Esta pesquisa objetiva ainda, de modo específico, averiguar a possibilidade da existência de pedido de recuperação judicial por mais de um devedor, ou seja, a viabilidade da instauração de um litisconsórcio ativo. Igualmente, tem por objetivo compor um estudo no tocante a abrangência da técnica processual do litisconsórcio, projetar uma teoria a respeito da expectativa de instalação de um litisconsórcio ativo por Grupo de Empresas, comparar a realidade do ajuizamento de recuperação judicial em cumulo subjetivo no polo ativo em suas vertentes processual e substancial – fala-se aqui em plano consolidado processual e plano consolidado substancial –, e, também, sintetizar a possibilidade de conexão dos processos originar o litisconsórcio ativo na recuperação de empresas.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Noções sobre o litisconsórcio

Um processo só pode ser pleno e adequadamente estabelecido quando há a presença de três sujeitos: o Estado, o autor e o réu, configurando, portanto, uma relação jurídica trilateral que vincula os sujeitos da lide e o juiz. Não é possível a existência de uma relação jurídico-processual sem a presença do órgão jurisdicional,

respeitando esse último o princípio do impulso oficial, elencado no art. 2º do Código de Processo Civil, de maneira que haja uma mútua dependência entre os três sujeitos do processo, ou seja, entre as partes e o juiz.

Em regra, o processo se estabelece dessa maneira, contudo importa salientar que o estabelecimento do processo no Direito Concursal se dá de maneira um tanto díspar. A empresa requerente de recuperação judicial não se configura réu no processo, pois sendo o pedido realizado pelo devedor, este é considerado autor e implica, ainda, dizer que somente após deferimento da recuperação judicial que os credores podem se habilitar se tornando assim parte no processo, isso se não estiverem apontados já na lista prevista no edital do art. 52 § 1, inciso II, da LFRE⁷.

É com base na constituição do processo e com ênfase primordial no estabelecimento dos sujeitos-partes que se torna de suma importância discorrer sobre o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial de empresas desmiuçando, mesmo que superficialmente, o conceito, as características e as classificações de litisconsórcio no âmbito do direito processual. Discorrer sobre esse tema sem mencionar os principais conceitos de litisconsórcio seria uma tarefa incompleta ou direcionada somente aos estudiosos específicos do direito, de maneira a exigir dos leitores que já detenham um pré-conhecimento imediato mínimo sobre a questão suscitada.

3.1.1 Conceito e características do litisconsórcio

O litisconsórcio é conceito definido primariamente no âmbito do direito processual com importantes incidências do âmbito do direito material na sua constituição. Tem-se parte em sentido material quando esta é sujeito da lide e parte em sentido processual quando esta é sujeito do processo, sendo necessário que as mesmas sejam legítimas para participar no processo.

Resta claro que a singularidade de sujeitos na relação processual é mais comum, tendo como parte um sujeito no polo ativo, atuando como autor e um sujeito no polo passivo, atuando como réu. Entretanto, mostrou-se necessário a construção

⁷ O texto da lei diz: “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] § 1o O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: [...] II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; [...] Ver ainda art. 51, inciso III, da L.11.101/2005.

de uma regra processual que possibilitasse mais celeridade processual e segurança jurídica, com vistas a não concorrer concomitantemente processos que tivessem partes interessadas na mesma solução da lide e que fizessem parte, de uma forma ou de outra, da mesma relação jurídica material.

Assim, surgiu o litisconsórcio como um recurso processual que possibilita a cumulação subjetiva em qualquer dos polos processuais mesmo que concomitantemente, com o intuito de preservar a celeridade processual e a segurança jurídica. Assim é, pois possibilita uma dinamização de relações processuais onde interessados na solução de uma mesma lide fazem um ou mais pedidos dentro do mesmo processo possibilitando uma decisão prontificada do juiz além de evitar a ocorrência de vários processos concomitantes com o mesmo conteúdo e com o mesmo interesse jurídico-processual, evitando decisões conflitantes em diversos órgãos do jurisdicionado.

3.1.2 A classificação do litisconsórcio

Importante salientar que há algumas classificações⁸ para o litisconsórcio. O primeiro delas diz respeito ao polo da demanda, podendo classificar-se como ativo, passivo ou misto. Diz-se *litisconsórcio ativo*, quando há dois sujeitos ou mais configurando a proposição da lide no polo autoral e *litisconsórcio passivo*, quando a cumulação subjetiva se configura entre os réus (a parte requerida). Possível, ainda, é classificar a cumulação subjetiva em *litisconsórcio misto*, no qual há duas ou mais pessoas em ambos os polos da demanda, ou seja, há cumulações subjetivas concomitantes no polo ativo e no polo passivo.

É possível, ainda, classificar a cumulação subjetiva⁹ quanto ao momento em que a relação litisconsorcial se estabelece. Nesses parâmetros, classifica-se a relação litisconsorcial em inicial ou incidental. Diz-se *inicial* a relação litisconsorcial que se estabelece desde a propositura da ação, sendo várias as pessoas que intentam a lide e/ou sendo vários os convocados para se pronunciar quanto à lide proposta. Já o litisconsórcio que surge no curso do processo é chamado de *incidental*

⁸ As classificações apresentadas nesse trabalho serão as classificações de propostas por Pierre Eid, Humberto Theodoro Junior e Fredie Didier Junior e Luiz Guilherme Marinoni.

⁹ Cumulação subjetiva é termo utilizado por Theodoro Junior para se referir a pluralidade de partes nos polos processuais. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Procedimento de Conhecimento e Procedimento Comum*. 56 Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, vol. 1, 2016.

ou *ulterior*, pois é originário de fato posterior à proposição, mesmo que seja por questões meramente processuais, por conveniência das partes ou da ação, é como se dá, por exemplo, quando o juiz promove o chamamento ao processo de litisconsortes necessários ao andamento do processo, mas que, por alguma razão de menor relevância, não foram arrolados pelo(s) outro(s) autor(es) na peça inicial, conforme previsto no § único do art. 115 do CPC. Outra previsão de litisconsórcio incidental se dá quando um terceiro, que até então não faz parte da relação processual, espontaneamente intervém com o intuito de configurar como parte na relação processual em razão de seu interesse na resolução da relação material ajuizada, configurando assim a formação de uma assistência litisconsorcial.

Quanto ao resultado do litisconsórcio, é possível especificá-los em unitário e simples¹⁰. Considera-se *litisconsórcio unitário* toda vez que a decisão seja uniforme e aplicável contra todos os litisconsortes, já o *litisconsórcio simples* é aquele que, embora a decisão seja prolatada no mesmo processo onde configuram litisconsortes, a decisão possa ser distintamente aplicável aos mesmos, geralmente vinculando pedidos diferentes sobre mesma matéria processual. Eid afirma que a instauração desses regimes é de suma relevância pois possibilita

compreender adequadamente a dimensão da liberdade das partes para a prática dos atos processuais e em quais hipóteses os prejuízos desses atos serão extensíveis aos demais litisconsortes.¹¹

Importante destacar o litisconsórcio *ulterior*, dado que o mesmo pode ser necessário ou facultativo. Sendo um *litisconsórcio necessário*, é obrigação do autor regularizar a situação processual chamando à baila o litisconsorte necessário, sendo garantido ao mesmo a integração do direito ao contraditório, pois que este deveria configurar-se como parte desde o início do processo. Já se o *litisconsórcio ulterior for facultativo* não há que se falar em garantia do contraditório aos atos já praticados pela razão da característica de voluntariedade litisconsorcial, sendo as principais

¹⁰ As nomenclaturas litisconsórcio unitário e simples são distintamente tratadas pelos doutrinadores, podendo o *litisconsórcio unitário* ser chamado de *especial* e o *litisconsórcio simples* ser nomeado de *não unitário* ou *comum*, como o faz Humberto Theodoro Junior (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Procedimento de Conhecimento e Procedimento Comum*. 56 Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, vol. 1, 2016). Neste trabalho usaremos os termos usados por Pierre Eid (EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio Unitário: fundamentos, estrutura e regime*. 1ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. Coleção Liebman).

¹¹ EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio Unitário: fundamentos, estrutura e regime*. 1ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. Coleção Liebman, p. 48.

razões para a formação dessa forma de cumulação subjetiva a economia processual e a não contradição de julgados¹². Cumpre ressaltar que nesta última modalidade de litisconsórcio há outras duas subclassificações: é *recusável* quando o terceiro chamado ao processo possa negar sua entrada como litisconsorte ou assistente litisconsorcial no processo é *irrecusável* quando não é admitido a rejeição do demandado à composição do polo.

O Código de Processo Civil estabelece no caput do art. 113, que a pluralidade de sujeitos em um ou ambos os polos do processo configuram o litisconsórcio. O mesmo artigo, em seus incisos, estabelece os casos em que pode haver a conformação de um polo litisconsorcial. É possível o estabelecimento de litisconsórcio em três casos: o primeiro é sempre que houver, entre as partes, comunhão de direitos ou obrigações referentes à lide tratada; o segundo caso ocorre sempre que houver conexão entre as causas, seja pelo objeto litigioso (pelo pedido respectivo) ou seja pela causa de pedir; e o terceiro se dá sempre quando, houver afinidade, pelos litisconsortes, por questões de ponto comum de fato ou de direito.

É relevante fazer uma distinção entre litisconsórcio necessário e litisconsórcio unitário¹³. Apesar de os dois conceitos parecerem ensejar a preexistência do outro para a sua validade, tal fato não configura regra. O art. 114 do CPC dispõe sobre o litisconsórcio necessário e define que sua existência há de ser requisito sempre que a eficácia da sentença depender de que todos os litisconsortes sejam citados, ou seja, como já explicado anteriormente no que tange à obrigatoriedade do litisconsórcio, é necessário a presença de todos os litisconsortes em juízo para que a decisão tenha eficácia perante todos não ensejando impugnação de qualquer dos

¹² Eid estabelece em seu trabalho que: “Por economia processual, pode-se entender que o processo deva resolver a maior quantidade de litígios possível, comportando somente os atos úteis para tanto, numa ideia de eficiência da atividade estatal. Além disso, também estão inseridos na noção de economia processual a economia de tempo, por conta do imperativo de duração razoável, e a economia de recursos financeiros, por meio de mecanismos que importem em redução de custos para litigar (gratuidade de justiça, por exemplo). Por outro lado, a harmonia de julgados aproxima-se da ideia de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, a fim de conferir maior a previsibilidade e segurança quanto ao entendimento do Poder Judiciário diante de determinada matéria.” (EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio Unitário: fundamentos, estrutura e regime*. 1ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. Coleção Liebman, p. 56 e 57.

¹³ Todos os autores lidos para o estudo do litisconsórcio e suas classificações mencionam a diferença entre litisconsórcio necessário e litisconsórcio unitário, pois as duas classificações ensejam ampla confusão.

interessados. O litisconsórcio necessário pode ser aplicado de duas maneiras: por imposição precípua da lei¹⁴ ou quando a natureza da relação jurídica o exigir¹⁵.

Já o litisconsórcio unitário, por outro lado, se configurará quando a decisão de mérito prolatada pelo juiz deva ser uniforme para todos os litisconsortes, devido à natureza da relação jurídica controvertida, sem, contudo, ser necessária a presença de todos os demandados em juízo (podendo apenas um deles representar os demais), vinculando-os ao cumprimento de uma ou mais diligências, conforme disposto no art. 116 do Código de Processo Civil. Tal afirmação é assim posta por Theodoro Junior

O necessário se impõe a partir do pressuposto lógico-jurídico de que uma relação complexa subjetivamente não pode ser atacada em juízo, sem que todos os seus sujeitos estejam presentes no processo, para que os efeitos sejam eficazes. Já o unitário tem como base a necessidade lógico-jurídica de que a solução judicial seja uniforme para todos os colitigantes, sem indagar do caráter obrigatório ou facultativo da reunião de vários litigantes no mesmo polo da relação processual.¹⁶

Estabelecida essa distinção, nota-se a possibilidade de que um litisconsórcio seja ao mesmo tempo necessário unitário ou também facultativo unitário. Ou seja, a composição de um litisconsórcio necessário não enseja necessariamente que ele seja unitário. Essa classificação dependerá, portanto, do regime da lei material envolvida no litígio (natureza material). Apesar dessa distinção, há que se enfatizar que quando o litisconsórcio se configurar unitário, a não obrigatoriedade da presença de litisconsortes (litisconsórcio facultativo) deve ser exceção e não regra, sendo que o seu permissivo deve estar determinado em lei. A regra, em tese, é justamente a presença de todos os litisconsortes na arguição do litígio, já que todos estarão vinculados a uma mesma decisão; entretanto a regra não é obrigatória¹⁷.

¹⁴ Litisconsórcio necessário ocorre por imposição da lei, por exemplo, no caso de ações imobiliárias ajuizadas contra cônjuges. O requisito desse litisconsórcio está disposto no art. 73, §1º, inciso I do Código de Processo Civil conjugado com o art. 1647, inciso II do Código Civil.

¹⁵ Litisconsórcio necessário ocorre por conta da natureza da relação jurídica controvertida em caso de anulação de contrato plurilateral, por exemplo.

¹⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Procedimento de Conhecimento e Procedimento Comum*. 56 Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, vol. 1, 2016, p. 343).

¹⁷ Importante ressaltar que ser parte no processo é diferente de estar presente no processo. Essa distinção é necessária para entender que sendo parte do processo, o indivíduo será comunicado dos atos processuais, podendo, portanto, defender seus interesses fazendo uso do princípio do contraditório e da ampla defesa. Já no caso de estar presente no processo diz respeito ao indivíduo que goza da ampla defesa e do contraditório, mas que deve estar presente, se pronunciando em todos

Outra situação que o Código determina é que o litisconsórcio é, em regra, necessário no polo passivo do processo, não havendo, pois, a incidência de litisconsórcio necessário ativo. O Código estabelece também que quando a decisão deve ser uniforme para todos os litisconsortes necessários e não o for por motivo de não integração do contraditório, no qual os participantes da relação material controvertida não tenham sido chamados, tal decisão é passível de sofrer nulidade.

3.2O advento da Lei 11.101/05

A Lei 11.101/05, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas como é conhecida, surgiu com o intuito de regular não só a falência do empresário ou sociedade empresária¹⁸ como também a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, do empresário e da sociedade empresária, conforme disposto no próprio preâmbulo que discrimina tal lei.

Essa lei trata justamente de proposições abstracionais que regulam exatamente a situação da empresa em crise, de modo que seu objetivo principal é proteger o crédito de forma que ele possa continuar circulando, não causando, assim, uma quebra em massa de empresários e sociedades empresárias. A Lei de Recuperação e Falências, apesar de ser muito conhecida como Lei de Falências, tem a finalidade primeira de manter, preservar e dar continuidade à atividade empresarial e não somente o intuito de liquidar os bens e patrimônios da empresa que não se encontra em condições de honrar com os seus créditos. É assim pois traz mais mecanismos legais para viabilizar a continuidade da atividade econômica da empresa ou da sociedade empresária que se vê enfrentando crise econômico-financeira do que prevê meios para liquidá-la.¹⁹

os atos processuais e não somente deixando que a pronuncia de outro litisconsorte se faça a sua palavra.

¹⁸ A doutrina admite ainda que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que exercer atividade empresária também está sujeita a esta lei.

¹⁹ É o que entende TOMAZETTE quando afirma: “A Lei nº 11.101/2005 possui um viés mais recuperatório do que liquidatório, seguindo uma tendência mundial do direito das empresas em crise. Apesar disso, a referida lei não deixa de tratar da falência, isto é, da liquidação patrimonial forçada em relação aos devedores empresários que não têm condições de superar a crise econômico-financeira pela qual estão passando. Deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor.” (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4 Ed. São Paulo, Editora Atlas, vol. 3, 2016, p. 274).

O art. 47 da L. 11.101/05 esclarece em seu texto o objetivo da recuperação judicial afirmando:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.²⁰

Mamede afirma que essa definição legal dita o princípio da função social da empresa e o princípio da preservação da empresa, na proporção em que promove a preservação, a função social da empresa e estimula a atividade empresarial.²¹

Contudo, após um estudo pormenorizado foi possível perceber que quando se trata de recuperação judicial de empresas, a lei em tela só descreve o processo que um empresário ou uma sociedade empresária deve seguir para requerer uma recuperação judicial, não tratando de como seria um processo de recuperação judicial de uma empresa ou sociedade empresária componente de grupo de empresas ou agrupamento de empresas.

Entretanto, mesmo após a análise e a certeza de que a lei não deu atenção especial a esse fato gerador e impulsor da atividade empresarial, é incontestável o forte papel que agrupamentos de empresas tem exercido na economia brasileira e também como a vinculação entre empresas tem regulado cada vez mais a formação de grandes nacionais e multinacionais²². Com a não regulação da recuperação de empresas para grupos de empresas, a Lei de Falências negligenciou o tratamento a esses institutos.

No entanto, com o condão de preservar os valores que uma empresa institui em uma sociedade e de flexibilizar inclusive a aplicação da lei, de maneira a tornar possível a facilitação de uma recuperação a agrupamentos de empresa, vem-se notando uma tendência jurisprudencial no sentido de homologar pedidos de recuperação judicial quando requerida em conjunto por grupos de empresa.

3.2.1 O dispositivo da Lei

²⁰ Art. 47, da L. 11.101/2005.

²¹ MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo, Atlas, vol. 4, p. 122, 2016.

²² FERRAZ, Daniel Amin. Grupo de Sociedades: instrumento jurídico de organização da empresa plurissocietária. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2014, p. 494-510.

O texto da Lei 11.101/05, em seu artigo 1º define que a mencionada lei - que rege a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência - se aplica ao empresário e à sociedade empresária, devendo tais institutos ser tratados ao decorrer de todo o texto da lei como *devedor*. Já nessa primeira análise da legislação pertinente é possível notar que o legislador demonstrou interesse que o polo em que configurasse a empresa em crise não adentrasse em um cúmulo subjetivo.

Dessa maneira, na recuperação judicial, conforme a lei, somente seria possível a existência de uma assembleia de credores e um demandante unitário (o devedor, vulgo a empresa ou a sociedade empresária em crise). Ao passo que na falência poderia haver a existência de litisconsórcio ativo (credores demandando a falência da empresa - art. 94, §1º, da LFRE) mas não de um litisconsórcio passivo (devedor requerido na demanda). É o que estabelece a legislação específica.

3.3 Os grupos de empresa e sua importância para o tema suscitado

Discutir a viabilidade da adoção de um litisconsórcio ativo para a concretização de um processo de recuperação judicial de empresa sem mencionar as modalidades de grupos de sociedades de subordinação seria uma tarefa inacabada, ao passo que é necessário revelar a importância de uma cumulação subjetiva relativa a uma demanda que tem por objeto principal a preservação de empresas direta ou indiretamente dependentes.

Primeiro, deve-se ter em clara concepção que concentração empresarial não é o mesmo que grupos de sociedades. Concentração empresarial deve ser visto como um gênero, que tratado pela Lei 6.704/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), cria vários mecanismos que busquem auxiliar a criação de instrumentos jurídicos (mesmo que pessoa jurídica autônoma) que possibilitem a cooperação e o desenvolvimento de interesses em comum de uma ou mais sociedades empresárias. Já os grupos de sociedades (regulados pelo Capítulo XXI da LSA) devem ser vistos como espécie do gênero concentração empresarial.²³

Os grupos de sociedades são institutos criados primordialmente pela Lei 6.704/76, com o intuito de fortalecer a economia nacional na medida em que incentiva

²³ Mais sobre esse assunto, ver o texto do Daniel Amim Ferraz (FERRAZ, Daniel Amin. *Grupo de Sociedades: instrumento jurídico de organização da empresa plurissocietária*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2014, p. 494-510).
FERRAZ, Daniel Amin. Grupo de Sociedades: instrumento jurídico de organização da empresa plurissocietária. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2014, p. 494-510.

a concentração de esforços possibilitando a conquista de novos espaços, a manutenção de determinado mercado consumidor, a diminuição dos custos, assim como o desenvolvimento de tecnologias, com vistas a auferir lucro e produtividade. Muito além de ser mecanismo que incentiva o fortalecimento de empresas no mercado nacional, os grupos de sociedades são mecanismos que permitem igualmente a inserção de empresas nacionais em mercados globais.

Sheila Cerezetti, em seu trabalho sobre Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial, faz uma análise estrita e uma ampla sobre *grupos de sociedades*. Nesta análise, a autora afirma que uma acepção estrita do termo do grupo de sociedades por subordinação remeteria a um grupo de sociedades no qual haveria subordinação de interesses mantendo-se intacta a relação de independência mesmo que o grupo esteja sob mesma direção. Já na acepção ampla, a autora defende que há dependência entre os grupos subordinados ao passo que se observa uma forte relação de controle e coligação quanto à organização desses entes societários.²⁴

Nesse diapasão, divide-se essa linha de estudo em duas grandes modalidades, que são os chamados *grupo de direito* e *grupo de fato*.²⁵

O *grupo de direito* deve ser entendido como grupo de sociedade de subordinação em sentido estrito posto que se configura por pessoas jurídicas autônomas, e que não possuem vínculo de dependência entre si. É classificado grupo de direito justamente porque a sua configuração requer certa formalidade, que se dá por meio da afirmação entre as partes acordantes em convenção específica determinada em lei (art. 269, caput, da LSA). Ricardo Negrão assim define os grupos de direito

O grupo de direito, também chamado holding, está previsto no art. 265 da LSA e se estabelece mediante convenção pela qual as sociedades se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.²⁶

²⁴ CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, processual e Concursal. *Processo Societário*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015, p. 737-739.

²⁵ Ricardo Negrão separa ainda os grupos de sociedades em três: grupo de fato, grupo de direito e consórcios. Não discorreremos sobre essa terceira modalidade de grupo de sociedade por entender que a mesma se caracteriza por ser um contrato entre duas sociedades, *podendo ser um grupo de direito ou de fato*, para executar o mesmo empreendimento, estando as mesmas subordinadas a controle ou não. Ou seja, ela é como se fosse uma modalidade híbrida se adequando às circunstâncias e situações de cada caso.

²⁶ NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Empresarial*. 7ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 120.

A convenção do grupo - aspecto muito importante na configuração de um grupo de direito pois visa possibilitar que credores e acionistas minoritárias entendam as questões financeiras atinentes aos entes componentes do grupo - deve estabelecer não só o interesse grupal e/ou individual como também “deverá guiar a forma de participação das sociedades nos custos, nas receitas e nos resultados dos empreendimentos”.²⁷

Outro ponto essencial na caracterização dessa modalidade de grupo de sociedades é a coordenação que passa as diferentes sociedades componentes do grupo. É importante que haja elevação do interesse conjunto dos integrantes do grupo, mesmo que esse interesse seja geral (tendo um fim em comum) ou individual (de cada sociedade).

Embora quando a LSA fora aprovada não houvesse muitos grupos de direito, hoje a realidade se mostra diferente, mesmo que não se alcance o número de *grupos de direito* de sociedades anteriormente imaginado. Observando-se um estabelecimento maior de grupos de fato.²⁸

O *grupo de fato* é aquele que faz referência a um grupo de sociedade que embora não formalizado por instrumento jurídico, no plano fático é nítido que a sua organização e o seu controle se dão claramente por meio de grupo de sociedades. Assim é porque sua estruturação se dá por participações societárias ou mesmo influencias externas que as definem, mesmo que não formalmente, como sociedades independentes e autônomas juridicamente.

A grande diferença entre grupo de direito e grupo de fato, além da existência e da aprovação de uma convenção de grupo (que é necessário para que exista um grupo de direito), está justamente no leque de possibilidades que a convenção de grupo auferir. A convenção (grupo de direito) permite que as sociedades participantes acordem, alterem, negociem e disponham sobre seus interesses traçando sua organização dentro do grupo sem observar a comutatividade. Esse fator não se observa nos grupos de fato, que por sua vez não permitem que os seus administradores privilegiem sociedade coligada, controladora ou controlada. Assim,

²⁷ CERZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, processual e Concursal. *Processo Societário*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015, p. 737-739.

²⁸ CERZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, processual e Concursal. *Processo Societário*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015, p. 738.

devem atuar sempre com vistas a suprir o interesse da companhia por eles gerenciada, podendo, inclusive, ensejar perdas e danos caso desrespeitados esses valores por parte dos administradores e da sociedade controladora.

Tais condições demonstram que as sociedades pertencentes a grupos de fato são imbuídas de patrimônio e interesses distintos das que possuem os demais integrantes. Assim, há entre elas insubmissão, existindo, pois, uma manutenção do interesse individual de cada sociedade com vistas a alcançar um interesse geral comum entre todas elas (geralmente o interesse do que comanda o grupo), uma vontade prevalente.

Esse fator de necessidade de respeito a conduta gerencial de um grupo de fato se dá justamente porque por não haver a aprovação de uma convenção que normatize as relações entre as sociedades agrupadas, há o risco emergente de infração dos administradores ou de abuso de poder de controle (art. 117 da LSA) por parte dos controladores comuns, que decidem termos contratuais.

O conhecimento das particularidades desses grupos de subordinação se faz necessário, pois no momento de deferimento de uma recuperação judicial, o juiz da causa deve ponderar sobre as mesmas, decidindo qual procedimento a adotar para a recuperação judicial de empresa em crise é o mais adequado e favorável ao cumprimento do propósito de preservação da empresa e da atividade empresarial.

3.4 Correntes pró e contra a recuperação judicial

Há, sobre o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial de empresas, duas correntes que argumentam acerca de sua existência, a corrente pró e a corrente contra. Como todo tema polêmico e ainda não consolidado, seus benefícios e prejuízos são ponderados pelos seus debatedores, que acabam por ter que assumir uma posição de defesa.

Há a *corrente minoritária* que se apresenta contra a instauração de uma recuperação por grupo de empresa. Essa corrente afirma que o infortúnio do deferimento de um litisconsórcio ativo nesse caso é justamente a repercussão junto aos credores²⁹. Credores que possuem créditos contra a(s) sociedade(s) que

²⁹ Sobre esse tema ver recente decisão dada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Insurgência contra decisão que homologou plano de recuperação e, por consequência, concedeu a recuperação judicial às agravadas. PRELIMINARES – Arguição de nulidade e de incompetência do Juízo a quo, que restaram prejudicadas, diante do quanto decidido em recursos anteriores. TRATAMENTO DIFERENCIADO A CREDORES – Embora não haja,

possuem ativos mais valiosos ou maior capacidade de pagamento podem se ver desfavorecidos frente a uma recuperação judicial em grupo, devido ao fato de que no momento de deferimento da recuperação para o grupo, os ativos podem ser avaliados conjuntamente e podem ser direcionados para ajudar na recuperação da empresa que se encontra desfalcada, podendo, inclusive, acarretar no desfalque da empresa(s) que se encontram com condições financeiras favoráveis.

Outro argumento da corrente minoritária é o de que a diluição do voto dos credores varia muito se analisado em contextos diferentes. Por exemplo, o voto, de um grupo de credores componentes de uma assembleia de credores em que só configure o devedor daqueles credores, tem um peso maior podendo ensejar, até mesmo, a prevalência frente aos votos dos demais credores. Já o mesmo voto desses credores pode sofrer diluição numa assembleia de credores contra a soma de todos os credores das empresas envolvidas no grupo econômico, perdendo sua qualificação de voto garantidor/decisório. É o que Júlio Kahan Mandel contrapõe entre as ideias

[...] a diluição de votos de credores, cujo peso poderia prevalecer em uma assembleia de credores de uma das sociedades, e tem seu voto ser enfraquecido por ser diluído ao se somar aos demais credores do grupo econômico.³⁰

Um dos defensores dessa corrente é Enedino das Chagas, ao concordar com o texto da lei ao mencionar em seus escritos sempre a palavra do devedor como o

em princípio, óbice à criação de subclasses, o plano aprovado apresenta nítida infringência ao princípio da paridade, concedendo a determinados credores, portadores de créditos de securitização agrícola, observância total dos ajustes firmados, tanto quanto a valores, prazos e encargos, sem justificativa plausível – Para os demais credores de mesmas classes há deságio, moratória e substituição de encargos – Ilegalidade evidente – Observância das disposições dos arts. 45, § 3º e 58, § 2º, da Lei 11.101/2005. – Decisão reformada, para apresentação de novo plano, extirpado de ilegalidade, com votação em assembleia geral de credores, na forma da lei. EXCESSIVO DESÁGIO, AMPLA CARÊNCIA E LONGO PARCELAMENTO; CLÁUSULA IMPEDITIVA DO EXERCÍCIO DE AÇÃO; CLÁUSULA LIBERATÓRIA DAS GARANTIAS E DOS GARANTIDORES DOS DÉBITOS DAS RECUPERANDAS; CLÁUSULA IMPEDITIVA DE FALÊNCIA, COM CONCESSÃO DE PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA – Questões não conhecidas, à vista da necessidade de reformulação do plano de recuperação judicial e nova subsunção dele à assembleia geral de credores. DISPOSITIVO: Recurso conhecido, em parte, e provido para anulação da aprovação do plano de recuperação apresentado e homologado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2234600-73.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017).

³⁰ MANDEL, Júlio Kahan. *Liticonsórcio ativo na recuperação judicial: Sua aplicação pelos tribunais. Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas*. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2016, p. 157.

ajuizador de demanda judicial nesse sentido – da recuperação judicial, pois acredita que a letra da lei deve ser observada.³¹

Já a corrente *majoritária*, que está em expansão justamente neste cenário em que o tema tem sido mais fortemente debatido, é a favor da possibilidade de deferimento de uma recuperação judicial em grupo de sociedades. O argumento principal utilizado por essa corrente é o de que pelo fato de as empresas terem sócios, atividades, administradores e objetivos em comum, uma ruptura de uma dessas empresas pode inferir uma complicação para as demais empresas componentes do Grupo Econômico, podendo inclusive implicar em um processo de liquidação das mesmas.

De acordo com Júlio Kahan Mandel, essa corrente observa outros fatores

Um deles seria a necessidade de unificação das operações e capacidade de pagamento das empresas, para em conjunto, como grupo (caixa único), poder viabilizar a sobrevivência das unidades produtivas (o que não seria possível ocorrer isoladamente), e através de um plano de recuperação comum, pagar a todos os credores com as empresas vivas e não em regime de liquidação.³²

Autores como Sheila C. Neder Cerezzetti³³, Cássio Cavalli³⁴, Sérgio Restiffe³⁵ acompanham essa corrente, apesar de reconhecer as imprecisões que essa lacuna causa na resolução dos conflitos, pois acreditam que a lei de recuperação deve primordialmente cumprir a finalidade a qual foi proposta.

3.5A questão da recuperação judicial e os grupos de sociedades

³¹ “Recuperação judicial — a negociação se dá em juízo, a partir de uma proposta do devedor, o qual é livre para estabelecer os termos do plano de recuperação judicial, o qual dependerá de aprovação direta ou indireta dos credores.” - CHAGAS, Edilson Eneidino das. *Direito Empresarial Esquemático*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Coleção Esquemático, p. 756.

³² MANDEL, Júlio Kahan. *Litiscônsórcio ativo na recuperação judicial: Sua aplicação pelos tribunais. Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas*. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2016, p. 157.

³³ CERZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, processual e Concursal. Processo Societário*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015.

³⁴ CAVALLI, Cássio. *Reflexões sobre a recuperação judicial: uma análise da aferição da viabilidade econômica de empresa como pressuposto para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas*. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2016.

³⁵ RESTIFFE, Paulo Sérgio et al. *Recuperação de Empresas de acordo com a Lei 11.101, de 09.02.2005*. São Paulo, Editora Manole, 2008.

Resta claro que quando um empresário ou uma sociedade empresária ajuíza uma ação demandando o deferimento do pedido de recuperação judicial, essa instituição, que exerce atividade empresarial movimentando a economia, encontra-se em uma situação de insolvabilidade³⁶, devido ao fato de encontrar-se em crise econômico-financeira.

Ocorre que a recuperação judicial surgiu justamente como um contraponto à falência, que por sua vez desembocava na dissolução, liquidação e extinção da empresa. A recuperação judicial, pelo contrário, foi uma medida criada para que se tornasse possível a reorganização financeira e econômica assim como o saneamento e a recuperação da empresa em crise tendo-se em conta a necessidade de manutenção estratégica, política e social da empresa.

Como apontado por Lobo³⁷, no que ele chamou de “nova filosofia do Direito Concursal”, a LFRE não tem mais o único objetivo de salvaguardar os direitos e interesses do devedor e dos credores. A acepção mais nova do direito concursal vem para salvaguardar os direitos e interesses das empresas, que exercem atividade empresarial geradora de empregos, de desenvolvimento da comunidade em que ela atua direta ou indiretamente, assim como a rotatividade econômica e financeira, bem como o desenvolvimento de técnicas e tecnologias inerentes à área.

Nesse diapasão, o Direito Concursal está paulatinamente mais preocupado com os interesses da coletividade na medida em que a preservação da empresa passa a ser de responsabilidade do Poder Público, ao passo que é de interesse público e social a manutenção, preservação e desenvolvimento da empresa, pois a mesma impacta diretamente sobre o desenvolvimento da economia nacional.

3.5.1 Primeira preocupação: os interesses dos credores

Os deveres e interesses dos credores assim como os dos devedores devem ser protegidos e assegurados. E apesar de a recuperação judicial ser requerida pelo empresário devedor, essa modalidade de soerguimento da empresa não deixa de ser

³⁶ Salienta-se que *insolvência* difere de *insolvabilidade*. Jorge Lobo afirma que estar em uma situação de *insolvência* significa que o empresário ou a sociedade empresária se insere em algum(s) caso(s) de inadimplemento, mas que possui ainda a força econômica capaz de sanar a dívida. A situação de *insolvência* difere totalmente da de *insolvabilidade*, ao passo que esta última se trata de uma inaptidão absoluta à solução da dívida.

³⁷ LOBO, Jorge. Direito da Crise Econômica da Empresa. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, EMERJ, v.1, n.3, 1998.

uma forma de garantir que os créditos em aberto sejam honrados, até mesmo porque “a recuperação judicial tem natureza jurídica de “concurso de credores” e pode ser manejada com o escopo de reorganizar a empresa em crise econômico-financeira”³⁸ assegurando que os créditos concedidos sejam manejados com o intuito de ser adequadamente adimplidos.

O interesse dos credores se torna uma preocupação, mesmo que breve, na medida em que a recuperação em grupo pode ocasionar uma certa diluição do patrimônio do devedor de credores que possui ativos valiosos, capacidade patrimonial favorável e alta capacidade de adimplemento de seu passivo, podendo de alguma forma, mesmo que mínima, atingir o passivo da empresa com capacidade econômico-financeira. Acontecimento esse possível na proporção em que a empresa com capacidade econômico-financeira submete seus ativos e bens ao processo judicial de recuperação do grupo com o intuito de preservar e soerguer empresa(s) do grupo em crise, podendo tal crise ser tamanha a ponto de comprometer a situação da outra empresa, causando inadimplemento não só das empresa(s) inicialmente em crise como também das outras empresas envolvidas.

Outro ponto que não agrada os credores de empresas possuintes de capacidade econômico-financeira é a probabilidade de dispersão do seu poder de voto fazendo com que a votação na assembleia de credores não seja tão favoráveis ao seu determinado grupo de credores quanto seria numa assembleia de credores instaurada para a discussão de plano de recuperação em que fosse objeto somente a sua empresa devedora direta, já que a quantidade de credores trabalhistas, tributários, quirografários e reais variam bastante dependendo da natureza da empresa fornecedora de produtos ou prestadora de serviços.

Observa-se em um exemplo, que duas empresas componentes de grupo econômico realizam atividades fins com o mesmo objetivo e que, de forma equilibrada, exercem atividades diferentes, mas que possibilitam alcançar os objetivos finais para o qual o grupo desde o início almejava e se propunha. Nessa situação, e, considerando que uma das empresas fornecia produtos (empresa A) e a outra prestava serviços (empresa B), e que esta última se encontra em situação de incapacidade plena de adimplemento face a seus credores, - sendo a maioria destes

³⁸ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Reflexões sobre o Litisconsórcio Ativo entre Empresas Componentes de Grupo Econômico Na Recuperação Judicial*. Processo Societário. São Paulo, Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015, p. 467.

de força produtiva, ou seja, trabalhadores - é evidente que o grupo de credores de garantia real da empresa A ficarão em conjuntura de eminente prejuízo face aos muitos credores trabalhistas da empresa B, considerando que credores trabalhistas são os primeiros na ordem preferencial de pagamento. Além desse fator, considerando a quantidade de credores trabalhistas em face de credores possuintes de direitos reais, o peso de voto dos primeiros certamente será mais expressivo que os votos do segundo de acordo com seu interesse imediato na demanda. Assim, observa-se ser ideal a apresentação de um plano distinto para as empresas, como afirma o Ministro Marco Aurélio Bellizze (AREsp 949625)³⁹:

Com efeito, embora seja possível a formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial, tal, por si só, não afasta a necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

Por último há ainda a possibilidade de os credores sentirem certo receio em relação ao adimplemento de seus créditos, a partir do momento em que o descumprimento de um plano possa interferir no cumprimento do outro plano, alegando existir entre eles a conexão de créditos.⁴⁰ A doutrina de direito processual civil afirma que a formação de litisconsórcio no caso de processo em andamento só seria possível no caso do litisconsórcio necessário, conforme o que dispõe o art. 55 e seguintes do CPC.

Apesar dessas observações e sabendo que o interesse do credor num processo de recuperação judicial será primeiramente o de resgatar os créditos não adimplidos a certa altura, favorecendo precipuamente interesses egoísticos próprios da pessoa jurídica, as decisões têm se dado no sentido de permitir a recuperação

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. AREsp 949625/RS. Decisão Monocrática. Agravante: Banco Fibra S/A; M.A.M. Participações EIRELI; TOLSTOI Investimentos S.A; Guerra S/A Implementos Rodoviários. Agravados: Os mesmos. Relator (a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26, de agosto de 2016.

⁴⁰ Sobre esse assunto ver a decisão monocrática - AREsp 824992/RJ -, no qual duas das requerentes não se encontram em processo de crise econômico-financeira, mas que tem seu processo de recuperação judicial deferido pois figuram como garantidoras de obrigações assumidas pelas demais sociedades.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. AREsp 824992/RJ. Decisão Monocrática. Agravante: Banco Safra S/A. Agravados: J.J. Martins Participações S.A em Recuperação Judicial; Dirija Niterói Distribuidora de Veículos Ltda; Disbarra – Distribuidora Barra de Veículos Ltda; Barrafor Veículos Ltda; Space Distribuidora de Veículos; Klahn Motors Distribuidora de Veículos S/A; Gran Barra Empreendimentos e Participações S/A. Relator (a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 02, de agosto de 2016.

judicial de grupo econômico. Assim o é, pois, a finalidade principal é justamente a melhora, o soerguimento e a prosperidade da empresa como meio de promover a continuidade da atividade empresarial assegurando o cumprimento aos princípios da preservação da empresa e da função social da empresa conforme possibilita a manutenção da fonte produtora e dos empregos que a mesma materializa, além de a mesma ter ampla função social e estimular a atividade econômica em rotatividade do país.

3.5.2 Segunda preocupação: o efeito dominó.

A empresa em condições de insolvabilidade que requer a recuperação judicial o faz porque está em desonra com seus credores por não conseguir pagá-los e também ver uma possibilidade distante de conseguir um adimplemento dessas obrigações. A procura pela recuperação é um meio não só de conseguir reorganizar seu planejamento de organização empresarial e pagamento de folhas, com provável consequente uso de prazos maiores para efetuar esses pagamentos conforme a legislação específica o dita⁴¹.

Ocorre que muitas dessas empresas não conseguem o reerguimento adequado e nem honrar com os novos prazos a que se comprometeu com o deferimento do plano de recuperação, tendo, conseqüentemente, a recuperação judicial inicial convolada em falência.

A ideia da recuperação judicial em grupo surgiu com o intuito de juntar esforços para que o processo de recuperação judicial passasse a ser mais efetivo promovendo a manutenção, preservação e soerguimento da empresa, pois a falência de uma empresa componente do grupo econômico pode desembocar numa crise em massa afetando outras empresas componentes do grupo. Assim é, pois, em muitas das vezes, empresas se juntam com o intuito de obter uma mesma finalidade com sua atividade empresarial, mas realizando atividades completamente diferentes entretanto complementares. Por conseguinte, o prejuízo gerado pela crise econômico-financeira à atividade de uma empresa em situações assim comina com o princípio de uma crise nos mesmos moldes que abala as demais empresas.

Por isso o chamado “efeito dominó”. A crise econômica financeira que afeta uma componente do Grupo Econômico acaba contaminando as demais empresas

⁴¹ Ver: Art. 50, inciso I, da L.11.101/2005.

que estão econômica e financeiramente saudáveis, gerando assim uma massa de empresas em crise, em processo recuperacional ou em situação de falência.

3.60 Plano de Recuperação Judicial

O capítulo III da Lei de Recuperação e Falências trata especificamente do instituto da Recuperação Judicial e na Sessão III aborda aspectos referentes a como deve ser estabelecido o Plano de Recuperação Judicial.

A primeira exigência que a lei traz relativa a recuperação judicial é o de que o plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor dentro do prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processo de recuperação judicial.⁴²

Em seguida, o plano de recuperação judicial, descrito pela LFRE em seu artigo 53, deve conter uma discriminação minuciosa dos meios que serão utilizados para atingir os fins de uma recuperação de empresa, a demonstração da viabilidade econômica da empresa, e um laudo econômico-financeiro assim como avaliação dos bens e ativos do devedor, atestados por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Importante salientar que a previsão do plano e suas especificações na legislação fazem referência apenas ao devedor individual, não contendo em seu texto a previsão expressa sobre a condição de Grupo Econômico na construção do plano, até mesmo porque a LFRE não prevê o litisconsórcio ativo expressamente em seu texto.

Entretanto, tendo em vista a construção doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de ajuizamento de recuperação judicial em grupo, indaga-se como se daria a construção do plano de recuperação em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial de Grupo Econômico. Nesse momento – da construção do plano de recuperação – já é de suma importância a compreensão de qual modalidade de plano é mais adequado adotar para uma recuperação judicial do grupo de empresas, pois o mesmo deve ser precedido primeiramente de uma análise mais aprofundada de quais empresas são efetivamente componentes de determinado Grupo Econômico, seguido da análise de quais dessas empresas tem impacto direto sobre a recuperação judicial, tanto como eminente causadora da dificuldade de adimplemento dos créditos inadimplidos como no papel de parte

⁴² Decorrente do deferimento do prosseguimento da recuperação é apresentação do plano. Antes do deferimento deve ser observar os elementos do art. 48 e 51 da LFRE

atingida pela decisão a ser tomada no processo judicial. Assim, a compreensão das diferenças e especificidades de grupos econômicos de direito e de fato, já apresentados, mostra aqui sua relevância.

Em um dos debates sobre a existência de Grupo Econômico e a decisão por uma recuperação judicial em grupo, está a questão da conexão entre os processos. A doutrina processual civil afirma que a instauração de litisconsórcio durante a existência do processo só é possível no caso do litisconsórcio necessário. Dessa forma, se há duas ações em andamento e o juiz verifica a necessidade de as duas andarem juntas, essa relação processual se denomina conexão, conforme disposto no artigo 55 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, os credores podem arguir que o descumprimento de um plano pode acarretar uma deficiência no cumprimento dos outros planos gerando uma necessidade de que os processos em que haja conexão andem processualmente de forma simultânea.

3.6.1 Plano único ou plano distinto, eis a questão.

Em uma avaliação precípua, intenciona-se distinguir à qual modalidade de plano de recuperação judicial seria mais adequado recorrer assim que deferido o pedido de processo de recuperação judicial, se a um plano único ou a um plano individual para cada empresa componente do Grupo Econômico.

Um quesito que deve ser avaliado no momento da escolha da devida forma de apresentação do plano de recuperação, se plano único ou plano distinto para cada empresa componente do grupo, reside na análise detalhada e compreensível da conformação que a administração da(s) empresa(s) se efetiva(m).

3.6.1.1 Apresentação de plano recuperacional distinto – a consolidação processual

A Lei 11.101/2005 em seu capítulo VIII, que trata das disposições finais e transitórias, logo no art. 189 – primeiro artigo do capítulo -, afirma que o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) será aplicado subsidiariamente aos procedimentos previstos na LFRE.

Com tal disposição e considerando que a LFRE não discriminou nem pedido de recuperação judicial por grupo de empresas e nem pedido de recuperação formulado por partes interessadas em conjunto, conclui-se que esta legislação lançou

mão de uma lacuna a ser dirimida pela legislação que se aplica subsidiariamente. Destarte, é possível recorrer à técnica processual do litisconsórcio, disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, na medida em que este dispositivo permite a composição simultânea de mais de um sujeito nos polos do processo, como autores ou como réus.

Nesse diapasão, a consolidação processual se torna técnica jurídica que tem como objetivo principal facilitar a organização de uma recuperação judicial, na medida em que proporciona aos devedores uma maior chance de sucesso na empreitada como também uma redução considerada nos custos da reorganização empresarial.⁴³

Nessa modalidade de consolidação que se dá conforme os ditames do Código de Processo Civil, não há a instauração de um litisconsórcio necessário, na medida em que, apesar de ser de interesse das partes, de que o juiz decida de modo uniforme o mérito, muito pelo contrário. Em um plano consolidado processual, cada empresa interessada apresenta um plano distinto das demais, assim as decisões de mérito devem levar em consideração as particularidades de cada parte, ditando decisões distintas.⁴⁴ Assim concorda o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Ora, a recuperação judicial é um favor legal previsto em face de empresas isoladamente consideradas; que devem, individualmente reunir condições para dele se beneficiarem. Apesar da possibilidade de pedido conjunto, cada sociedade deve atender aos requisitos legais [...].⁴⁵

Por outro lado, a consolidação processual é modalidade de litisconsórcio que será facultativo, pois as partes que apresentam interesse na causa apresentarão planos distintos, visto que a sua inserção na causa se dá por livre e espontânea vontade das partes.

⁴³ CERZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, processual e Concursal. Processo Societário*. São Paulo, Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015.

⁴⁴ Sobre esta afirmação, checar os textos do Didier (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17 Ed. São Paulo: Podium, vol. 1, 2015) e Theodoro Junior (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Procedimento de Conhecimento e Procedimento Comum*. 56 Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, vol. 1, 2016).

⁴⁵ Os requisitos legais estão dispostos nos arts. 48 e 51 da LFRE.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. AREsp 949625/RS. Decisão Monocrática. Agravante: Banco Fibra S/A; M.A.M. Participações EIRELI; TOLSTOI Investimentos S.A; Guerra S/A Implementos Rodoviários. Agravados: Os mesmos. Relator (a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26, de agosto de 2016.

Sheilla C. Neder Cerezetti afirma que, confirmando a ideia, cabe ressaltar que a consolidação processual no processo de recuperação judicial só se aplica a casos em que o litisconsórcio não é necessário e também não é unitário⁴⁶. Ao passo que a consolidação processual se refere a casos em que ajuizar uma ação em cumulo subjetivo autoral diz respeito a opção dos demandantes, pois os mesmos poderiam ajuizar ação individualmente desembocando em resultados relativos somente à parte processual que demandou a solução da lide. Semelhante circunstância configura, portanto, a formação de um litisconsórcio facultativo. Incontinentemente, asseverar que a consolidação processual não permite a instalação de um litisconsórcio unitário é advertir que a decisão do mérito será tomada distintamente para os litisconsortes integrantes da relação processual. Assim, a autora anteriormente mencionada afirma com constância que o litisconsórcio instalado em uma consolidação processual do plano se dá de forma facultativa comum.⁴⁷

3.6.1.2 Apresentação de plano recuperacional conjunto – a consolidação substancial

A apresentação de plano conjunto não é a maneira ideal e mais indicada para apresentação de plano de recuperação logo após o deferimento da recuperação judicial. Não o é porque não se apresenta como eficaz ou porque não cumpre os objetivos propostos intrínsecos à uma recuperação judicial, mas sim porque a sua concretização requer um procedimento muito mais rígido do que o já estabelecido para a apresentação de plano distinto pelas empresas. Essa rigidez procedimental, dentre muitas características que se pretende evitar, pode acarretar em um processo moroso, o que não idealiza a velocidade que se busca para um procedimento recuperacional já que espera-se que se possa colocá-lo em prática o mais breve possível, retirando a(s) empresa(s) da crise financeira em que se encontra.

Precipuamente é permitido afirmar a viabilidade de apresentação de plano único (ou conjunto) de recuperação judicial tendo em vista que, em alguns casos, é impossível dissociar a atividade econômica de cada empresa, tornando inviável

⁴⁶ CEREZETTI, Sheilla C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, processual e Concursal. Processo Societário. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015, p. 450.

⁴⁷ CEREZETTI, Sheilla C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, processual e Concursal. Processo Societário. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015, p. 458.

produzir um plano individual para cada componente grupal. Nesses casos, adota-se o que se chama de *consolidação substancial*.

A consolidação substancial⁴⁸ é outra técnica jurídica, que também tem o objetivo de facilitar o instrumento da recuperação judicial; entretanto, é uma técnica que exige mais atenção do magistrado na medida em que sua tecnicidade pode atingir direitos substanciais dos envolvidos, gerando direitos e, inclusive, deveres para as partes envolvidas. Essa é uma técnica mais complexa, mais morosa e também mais rígida que a técnica da consolidação processual, na medida em que consiste, segundo Sheilla C. Neder Cerezetti

[...] na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedora teria gerado um específico passivo.⁴⁹

É significativo ressaltar que apesar de muito parecer, a consolidação substancial não se confunde com a técnica da desconsideração da personalidade jurídica. Esta técnica jurídica está prevista no art. 50 do Código Civil e, ao contrário do que muitos pensam não tem o propósito de findar a autonomia da pessoa jurídica, mas sim de mitigar tal autonomia separando patrimônios com o intuito de impedir a execução de fraudes e abusos de direito que se mascaram sob a figura da pessoa jurídica. Na desconsideração da personalidade jurídica⁵⁰, “a personalidade jurídica, apesar de desconsiderada, permanecerá intacta, pois será esquecida apenas no caso específico”⁵¹ ao passo que a consolidação substancial é uma medida excepcional utilizada apenas no instituto da recuperação judicial, que não tem o condão de extinguir a personalidade jurídica dos entes envolvidos, mas somente de afastá-la temporariamente. Assim, as duas técnicas mencionadas não têm o objetivo de extinguir a personalidade jurídica dos entes jurídicos, mas somente têm o

⁴⁸ Em inglês *substantive consolidation*, foi desenvolvida primeiro pela jurisprudência norte-americana.

⁴⁹ CERZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, processual e Concursal. Processo Societário. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015, p. 764.

⁵⁰ Não se confunde a desconsideração da personalidade com a despersonalização. A despersonalização é a extinção definitiva da personalidade jurídica, por faltar-lhe condições de existência. Já a desconsideração é apenas a retirada momentânea da eficácia da personalidade jurídica, ou seja, a desconsideração é uma declaração de ineficácia da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo ela, todavia, incólume e intacta para seus outros fins legítimos. AQUINO, Leonardo Gomes de. Curso de Direito Empresarial: teoria da empresa e direito societário, Brasília: Kiron, 2015, p. 130-135.

⁵¹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. Desconsideração da Personalidade Jurídica: aspectos processuais. 2ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 29.

propósito de distanciar a personalidade jurídica dos mesmos, sendo a primeira utilizada em casos de abuso ou fraude em nome da pessoa jurídica com o intuito de assegurar o direito de terceiro face ao patrimônio da pessoa jurídica sobre a qual nome se disfarçou a fraude; já a segunda (consolidação processual) é utilizada para se alcançar resultado específico relacionado à reorganização empresarial em grupo protegendo os interesses dos credores envolvidos como também propiciando a manutenção e reerguimento das empresas envolvidas.

Há ainda que se observar que as sociedades devedoras se individualizam por possuírem personalidade jurídica e patrimônio autossuficiente. O envolvimento em Grupo Econômico pela empresa não subsumi que haja um afastamento automático da personalidade jurídica desse ente, muito pelo contrário, apesar de (i) fazer parte de uma abstração jurídica (grupo de direito) efetuada por meio de convenção ou (ii) de ser parte em uma relação fática (grupo de fato) caracterizada pela forma como se organiza possuindo em sua estrutura um controlador e um controlado, a empresa continua a manter sua autonomia, independência e liberdade para tomar suas decisões, e o faz honrando com seus interesses individuais sem deixar de contemplar os interesses coletivos ao qual se submeteu ao participar de grupo societário.

É com base no reconhecimento de existência de qualquer desses grupos de sociedade, sem tratar nenhum deles com preconceito ou negligência, e, igualmente, com base nos documentos apensados pelas empresas, que o juiz deve verificar alguns fatores tais como: (i) atuação coordenada das empresas, (ii) estrutura societária interligada, (iii) a existência de mesmo objeto social; em alguns casos há até (iv) a constatação de que a contabilidade auferida pelas empresas componentes do grupo se realiza de maneira conjunta, não viabilizando a realização de plano distinto para as empresas posto que a administração é interligada e não dissociada cumulando com uma impossibilidade de análise de planos separados e corroborando com a existência de uma crise financeira que venha a afetar todos os componentes do grupo⁵².

⁵² É o que se constata no AREsp. 1008082, STJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze acerca do processo do pedido de recuperação do Grupo Andrade.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. AREsp 1008082/MG. Decisão Monocrática. Agravante: Banco Fibra S/A. Agravados: AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda em Recuperação; São Simão Empreendimentos e Participações S.A; Andrade Energia Ltda; Companhia Energética Vale do São Simão. Relator (a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 01, de março de 2017.

Fatores como este acima imediatamente reportado fazem com que seja necessário a busca por mecanismos especiais em que se possa equacionar ativos e passivos. Assim surge a consolidação substancial que, como já dito, não se dá de qualquer forma, mas obedece a procedimento próprio, observando as hipóteses de aceitação da mesma, até mesmo porque “a apresentação de plano conjunto pode mascarar as condições de cada postulante”⁵³. O estabelecimento dessa técnica se subdivide em duas modalidades: a consolidação substancial obrigatória e a consolidação substancial voluntária.

A *consolidação substancial obrigatória* é modalidade de consolidação do plano cumprida por meio de decisão judicial que se instaura sempre que há a observância de disfunção societária. Logo que identificada uma forma de disfunção societária, durante o processo de recuperação, o credor, a(s) empresa/sociedade(s) devedora(s) ou mesmo o administrador judicial tem a faculdade de demandar do juiz a consolidação substancial das devedoras. Essa decisão afastará a personalidade das empresas no curso do processo de recuperação para que o passivo seja considerado de uma maneira una, permitindo que os pagamentos sejam efetuados sem discriminar de qual empresa envolvida o patrimônio é detido.

A disfunção societária é constatada quando não é possível observar verdadeira autonomia dos entes da organização plurissocietária, engendrando uma ausência de autonomia jurídica das devedoras, fator que caracteriza o fundamento legal de abuso da personalidade jurídica e se aplica mais comumente a grupos de fato, onde não há o estabelecimento de uma convenção que determine a atividade ou a forma de sistematização da organização plurissocietária. Nesse caso é estabelecido uma consolidação substancial obrigatória, pois a confusão patrimonial a que as empresas se submetem impossibilita que sozinha, uma só das componentes do grupo supere a situação de crise econômico-financeira pela qual passa, podendo acarretar na quebra simultânea das demais, devido a disfunção estrutural da organização ser realmente considerável.

Saliente-se que apesar de o fundamento legal do abuso da personalidade jurídica ser comumente mais relacionado à grupos de sociedades de fato, isso não é

⁵³ O Min. Marco Aurélio defende ainda que a apresentação de plano conjunto viola ainda o princípio do *pars creditio creditorium*. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. AREsp 949625/RS. Decisão Monocrática. Agravante: Banco Fibra S/A; M.A.M. Participações EIRELI; TOLSTOI Investimentos S.A; Guerra S/A Implementos Rodoviários. Agravados: Os mesmos. Relator (a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26, de agosto de 2016.

uma regra, podendo existir grupos de fato que não detém confusão patrimonial ou que faça uso indevido de suas personalidades jurídicas.

Já a *consolidação substancial voluntária* se dá por meio de proposta dos devedores, devendo ser aceita pelos credores. Essa modalidade é possível devido aos princípios da autonomia da vontade e da livre vinculação contratual, sobre o qual incide a relatividade contratual⁵⁴, vinculando as partes.

Essa modalidade é possível pois a própria LFRE atribui aos credores o poder de decidir acerca da viabilidade da empresa, a partir do momento que estabelece a formação de uma assembleia de credores com a finalidade de aprovar ou desaprovar o plano. No caso de uma recuperação judicial, não há porque não permitir aos credores que ponderem sobre a proposta das devedoras em estabelecer uma consolidação substancial, condensando ativos e passivos (formando um *polling*). Diante da realidade grupal é possível notar benefícios tanto para os credores que terão seus créditos satisfeitos quanto para os devedores que contemplarão o soerguimento de sua atividade empresarial.

4. METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado neste trabalho com o intuito de atingir os objetivos propostos é basilarmente de cunho analítico-descritivo, na medida em que a sua tipificação é exploratória, com amplo estudo de casos concretos (jurisprudência), assim como há leitura e análise pormenorizadas de doutrinas, artigos de revistas e artigos científicos; configurando, pois, uma pesquisa aplicada, qualificativa, exploratória e bibliográfica.

A área de estudo abordada na pesquisa é eminentemente de Direito Concursal, conjugado com o estudo do Direito Societário e sua ligação subsidiária ao Direito Processual Civil. Sendo que a delimitação de locais a serem analisados quanto aos estudos de casos são aqueles referentes ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, do Rio de Janeiro, do Distrito Federal e do Mato Grosso.

Os objetos de estudo são eminentemente as jurisprudências dos tribunais previamente mencionados conjugado com estudo da Lei 11.101/2005, de tópicos de

⁵⁴ Mais sobre esse tópico ver: ABRÃO, Carlos Henrique. A lei de recuperação empresarial e a teoria da relatividade. Revista de Direito Bancário, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, RDB 42/2008, p. 339-345, out.-dez./2008, p. 340.

Direito Societário assim como estudo de artigos relacionados ao tema presentes no Código de Processo Civil.

A coleta de informações e dados acerca do tema tratado se dará prioritariamente pela observação de decisões de tribunais de justiça, em especial as decisões de deferimento de processo de recuperação judicial de empresas envolvendo grupos de empresa. Para a concretização da coleta dessas informações utilizou-se os próprios sítios eletrônicos dos tribunais, já que estes órgãos públicos estão sujeitos à publicidade e transparência. A coleta de informações se deu, ainda, por meio de leituras de doutrinas e artigos específicos vinculados em livros, revistas e coletâneas. Para a concretização desta coleta recorreu-se à bibliotecas, revistas, textos disponíveis em sítios eletrônicos e materiais disponibilizados entre aluno e orientador.

E por fim, os procedimentos metodológicos se deram de maneira a construir a temática do estudo do litisconsórcio ativo na recuperação judicial desde concepções basilares acerca do entendimento sobre o assunto até construir um conhecimento estruturado a respeito do tema. Para isso, iniciou-se a pesquisa a partir de levantamento de doutrina e sua leitura sobre os tópicos acerca da importância da empresa; passando logo após ao estudo minucioso à respeito do litisconsórcio, suas espécies e classificações; seguido do estudo da L. 11.101/2005 e de doutrinas e artigos que discorrem sobre os institutos da falência e da recuperação judicial. Concluído o primeiro momento de compreensão, que importou na construção de conhecimentos básicos sobre tópicos relativos à construção do tema, direcionou-se os esforços a captar informações já existentes até então a respeito do tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial de empresas propriamente dito, na busca por artigos científicos, na identificação das decisões de cada tribunal, passando logo em seguida a sua leitura e, conseqüente, ponderação acerca dessas decisões. E por último, com vistas a concretizar o conhecimento angariado, elaborou-se um relatório parcial e um relatório final com o andamento e a finalização da pesquisa, e, redigiu-se um artigo científico.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esta pesquisa possibilitou a contemplação de resultados acerca do estudo do litisconsórcio ativo por grupo plurissocietário.

A primeira hipótese diz respeito sobre a possibilidade de negativa de pedido de recuperação judicial, sendo que há legitimidade nas decisões que negam deferimento a pedido de recuperação judicial por grupo de empresas/sociedades. Alguns juízes, como por exemplo o Edilson Enedino das Chagas⁵⁵, entendem pela interpretação da letra da lei e defendem que a não contemplação expressa de recuperação judicial à grupos econômicos é proposital e deve ser observada. Devendo ser relegado ao legislador alterar a lei no que julgar conveniente para satisfazer as demandas que considerarem relevantes.

A segunda hipótese abarcada por respostas diz respeito à possibilidade real de existência de pedido conjunto pelas empresas componentes de grupo econômico requererem recuperação judicial. Não só é possível, como também vem se observando o deferimento desses pedidos com base não só no princípio da preservação da empresa como também com base no princípio da função social da empresa, por entender que recuperação judicial em grupo pode proporcionar a manutenção, a preservação e o soerguimento profícuo e célere de empresas em crise econômico-financeira. Fator que proporciona simultaneamente a proteção de postos de emprego, a continuidade da atividade econômica assim como a proteção do crédito e a rotação da economia brasileira, na medida em o objetivo principal é que a empresa adimpla seus créditos.

A terceira hipótese é a de que a consolidação processual, por meio da qual há a apresentação de planos distintos, mesmo sendo apresentados planos diferentes, conjuga os prazos dados aos devedores, de forma que o cumprimento dos planos transcorra simultaneamente (apresentação de contas, publicação, início de pagamentos e outros se deem na mesma data) ensejando uma padronização e uniformidade na efetivação do plano. Apesar de haver conjugação dos prazos, não é possível asseverar que o litisconsórcio ativo na recuperação judicial só se dê sob a forma de plano de recuperação consolidado processual devido a esse motivo, muito pelo contrário. A conjugação dos prazos para os devedores cumprirem os planos apresentados desconsidera externalidades que são alheias às vontades dos devedores, como por exemplo a própria aprovação do plano. Nesse interim, é possível, por exemplo, que os diferentes planos sejam apresentados pelas empresas A e B, e ainda na hora de efetivar a aprovação dos planos, o plano de A é aprovado

⁵⁵ CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito Empresarial Esquematizado. 4ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2017. Coleção Esquematizado, p. 735.

pelos seus credores enquanto o plano de B fica estacionado devido à discordância de algum de seus credores devendo, pois, o dissenso ser submetido à Assembleia de Credores. Já neste momento há a influência de uma externalidade que desequilibra a conjugação de prazos, em razão de a publicação dos planos se iniciarem de imediato em prazos diferentes. Surge aqui uma nova indagação acerca da qual se enseja uma pesquisa mais aprofundada: a conjugação de prazos em caráter processual não seria uma asserção intrínseca aos ideais de como uma recuperação deve ocorrer, porém pouco adequada às circunstâncias fáticas, já que a paralisação das atividades inerentes a recuperação judicial de qualquer das empresas pode predispor uma distensão do processo recuperacional, causando inclusive, morosidade e prejuízos para a obtenção do soerguimento empresarial frente à crise econômico financeira?

A quarta hipótese, relativa à consolidação substancial do plano de recuperação judicial, também se verifica possível. A consolidação substancial, apesar de ser técnica judicial complexa e não prevista na legislação específica do direito concursal, é uma técnica buscada no direito jurisprudencial norte-americano que tem como objetivo facilitar e tornar possível a recuperação da(s) empresa(s) em crise. Nesta técnica há a junção dos credores de todas as empresas envolvidas no pedido de recuperação judicial para que aqueles primeiros julguem ser viável e não prejudicial a consolidação substancial e somente posteriormente haverá a criação de uma assembleia geral com estes credores para manifestarem sua aprovação ou desaprovação ao plano consolidado substancial apresentado. Apesar de ser um viabilizador para empresas que apresentam confusão patrimonial ou administração conjunta das empresas agrupadas, só se recorre à consolidação substancial em dois casos: em caso de abuso da personalidade jurídica (consolidação substancial obrigatória) ou em caso de requerimento dos devedores com a aprovação de todos os credores (consolidação substancial voluntária). Nesta última modalidade, o plano de recuperação é concomitantemente consolidado processual e substancial, na medida em que as devedoras respondem aos mesmos prazos processuais e em que o litisconsórcio ativo demonstrará resultados unitários (litisconsórcio unitário) devido ao *pooling* de ativos e passivos.

A quinta hipótese apresentada diz respeito à possibilidade de os credores alegarem ao juiz existir conexão entre os processos de modo que o descumprimento de um dos planos assumidos por uma empresa pode influir consideravelmente no

cumprimento do plano da outra empresa. Esta afirmação é uma possibilidade razoável devido ao interesse do credor em ver seus créditos satisfeitos podendo o descumprimento de um plano influenciar sobremaneira no outro plano de recuperação, ocasionando, ademais, prejuízos aos credores, que podem ter seus contratos não satisfeitos perdendo garantias, que, de alguma forma, dependiam do pertinente desempenho do plano.

A sexta hipótese concerne ao momento em que é mais adequado instaurar um litisconsórcio ativo na recuperação judicial: se no pedido inicial de recuperação judicial ou em momento posterior no processo. O produto do estudo acerca dessa hipótese conclui que é possível estabelecer litisconsórcio ativo somente até a aprovação ou desaprovação do plano de recuperação judicial, ou seja, na petição inicial que pede recuperação, pois as devedoras devem apresentar separada ou conjuntamente planos de reorganização empresarial que contemplem as necessidades das empresas envolvidas para o desenvolvimento do processo concursal. Dentro dessa lógica e levando em consideração o que determina a LFRE, em seus artigos 55 e 56, fica a cargo dos credores a responsabilidade de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação apresentado pelo devedor, cominando a rejeição do plano em convalidação da recuperação judicial do devedor em falência (art. 55, §4º). Nesse caso vêm à baila mais uma indagação, no caso de recuperação judicial em grupo, seria adequado utilizar a convalidação em falência para casos de rejeição de plano único considerando que há mais de uma empresa envolvida e que, muito provável, uma delas nem se encontra em situação de crise financeira?

E por último, a sétima hipótese concerne ao modo como a aprovação do plano deve se concretizar: se em conjunto ou separado. Nesse trabalho, conclui-se que a aprovação do plano pode ser admitida de ambas as formas, em conformidade com o caso concreto. A aprovação do plano deve ser feita de maneira conjunta se não for possível separar ativos e passivos das devedoras por conta de a administração das empresas ser a mesma não dissociando a situação econômico-financeira das empresas envolvidas assim como o seu gerenciamento. Ao passo que a aprovação do plano deve ser de maneira separada sempre que for possível a dissociação entre as administrações, o gerenciamento e haja individualização dos ativos e passivos pertencentes a cada uma das devedoras, até mesmo porque a não aceitação do plano pelos credores pode acarretar na convalidação automática da recuperação judicial em falência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre o estudo acerca da recuperação judicial de empresas, constata-se a importância contínua da pesquisa relativamente a esse tópico, porquanto a empresa é ente que representa papel social relevante na medida em que cria, modifica e mantém postos de trabalho assim como configura fator importante na economia de um país na medida que promove a realização de atividade empresarial, provoca fluxo de mercado, atende à demanda da sociedade e promove o desenvolvimento técnico e tecnológico (inovação em suas operações).

Por conseguinte, a recuperação judicial em grupo vem apresentando aceitação pelos tribunais, como forma de agilizar o andamento de um processo e facilitar o restabelecimento de uma empresa mesmo que gere um mínimo e insignificante decaimento na estrutura econômico-financeira da(s) empresa(s) que se propõem a apoiar a empresa em crise. Tudo isso com vistas a promover celeridade e economia processual e também, a respeitar os princípios da preservação da empresa e da função social da empresa.

Destarte, enquanto o legislativo não se movimenta em prol de elaborar uma legislação específica no campo do direito concursal para Grupos Econômicos, ou mesmo editar emendas com o intuito de abranger grupos de sociedades ou demanda em conjunto pelo instituto da recuperação judicial, o que resta ao judiciário é a realização de interpretação extensiva para solver as lacunas existentes.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. A lei de recuperação empresarial e a teoria da relatividade. *Revista de Direito Bancário*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, RDB 42/2008, p. 339-345, out.-dez./2008.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Desconsideração da Personalidade Jurídica: aspectos processuais*. 2ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. AREsp 1008082/MG. Decisão Monocrática. Agravante: Banco Fibra S/A. Agravados: AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda em Recuperação; São Simão Empreendimentos e Participações S.A; Andrade Energia Ltda; Companhia Energética Vale do São Simão. Relator (a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 01, de março de 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. AREsp 753862/SP. Decisão Monocrática. Agravante: Fundação De Assistencia e Previdencia Social do BNDES - FAPES. Agravados: Metropolitan Transports AS e outros. Relator (a): Min. Marco Buzzi. Brasília, 26, de junho de 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. AREsp 949625/RS. Decisão Monocrática. Agravante: Banco Fibra S/A; M.A.M. Participações EIRELI; TOLSTOI Investimentos S.A; Guerra S/A Implementos Rodoviários. Agravados: Os mesmos. Relator (a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26, de agosto de 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. AREsp 824992/RJ. Decisão Monocrática. Agravante: Banco Safra S/A. Agravados: J.J. Martins Participações S.A em Recuperação Judicial; Dirija Niterói Distribuidora de Veículos Ltda; Disbarra – Distribuidora Barra de Veículos Ltda; Barrafor Veículos Ltda; Space Distribuidora de Veículos; Klahn Motors Distribuidora de Veiculos S/A; Gran Barra Empreendimentos e Participações S/A. Relator (a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 02, de agosto de 2016.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Reflexões sobre o Litisconsórcio Ativo entre Empresas Componentes de Grupo Econômico Na Recuperação Judicial*. Processo Societário. São Paulo, Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015.
- CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, RDPriv.22/2005, p. __, abr.-jun./2005.
- CAVALLI, Cássio. Reflexões sobre a recuperação judicial: uma análise da aferição da viabilidade econômica de empresa como pressuposto para o deferimento do processamento da recuperação judicial. *Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas*. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2016.
- CEREZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, processual e Concursal*. Processo Societário. São Paulo, Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015.

CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito Empresarial Esquemático*. 4ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2017. Coleção Esquemático.

COSTA, Giovanna Elizabeth Pereira de Matos. O juízo universal na recuperação judicial. *Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas*. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17 Ed. São Paulo: Podium, vol. 1, 2015.

EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio Unitário: fundamentos, estrutura e regime*. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Coleção Liebman.

FERRAZ, Daniel Amin. *Grupo de Sociedades: instrumento jurídico de organização da empresa plurissocietária*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2014, p. 494-510.

GOLDBERG, Daniel K. Notas Sobre a Nova Lei de Recuperação de Empresas e Sua Racionalidade Econômica. *Revista de Direito Bancário*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, RDB 30/2005, out.-dez./2005.

LOBO, Jorge. Direito da Crise Econômica da Empresa. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, EMERJ, v.1, n.3, 1998.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo, Atlas, vol. 2, 2016.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo, Atlas, vol. 4, 2016.

MANDEL, Júlio Kahan. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial: Sua aplicação pelos tribunais. *Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas*. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de Direito Processual Civil: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum*. 2 Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2016.

MARQUES, Ricardo Dalmaso et al. Os Grupos de Empresas e seus Reflexos quanto aos Efeitos da convenção de Arbitragem. *Processo Societário*. São Paulo, Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Empresarial*. 7ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira. Os Custos da Reorganização Judicial da Empresa. *Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas*. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2016.

RESTIFFE, Paulo Sérgio et al. *Recuperação de Empresas de acordo com a Lei 11.101, de 09.02.2005*. São Paulo, Editora Manole, 2008.

RIBEIRO, Marcelo. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro, Editora Método, 2015.

Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI - 0014816-26.2016.8.19.0000. Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira. Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Agravante: Banco Crédito Agricole Brasil S.A. Agravado: Abengoa Construção Brasil Ltda e outros. Publicação: 01, de agosto de 2016.

Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI 0014865-67.2016.8.19.0000. Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira. Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Agravante: Banco BTG Pactual S.A. Agravado: Abengoa Construção Brasil Ltda e outros. Publicação: 01, de agosto de 2016.

Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI 0064637-04.2013.8.19.0000. Relator: Des. Gilberto Campista Guarino. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Agravante: Acciona Infraestructuras S/A. Agravado: OSX Brasil S/A e outros. Publicação: 14, de março de 2014.

Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI 0049722-47.2013.8.19.0000. Relator: Des. Flávia Romano de Rezende. Órgão Julgador: Décima Quarta Câmara Cível. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Dautore Industria e Comércio Ltda EPP e outros. Publicação: 07, de fevereiro de 2014.

Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI 0026062-24.2013.8.19.0000. Relator: Des. Denise Levy Tredler. Orgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível. Agravante: Cipac - Industria de Papeis Cantagalo Ltda e outros. Agravado: Os mesmos. Publicação: 14, de junho de 2013.

São Paulo. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI 2234600-73.2016.8.26.0000. Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017.

São Paulo. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI 2226258-73.2016.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017.

SCALZILLI, João Pedro et al. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo, Editora Almedina, 2016, p. 223-231.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Procedimento de Conhecimento e Procedimento Comum*. 56 Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, vol. 1, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4 Ed. São Paulo, Editora Atlas, vol. 3, 2016.

